

Lei nº 2.424

De 15 de dezembro de 2008.

(Projeto de Lei n.º 62 oriundo do Poder Executivo)

*DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DO
CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E
CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL A ELE
VINCULADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

A Câmara Municipal de Valença RESOLVE:

Art. 1º - Fica constituído o Conselho Municipal de Habitação, em caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas na área social no tocante à habitação, além de direcionar o Fundo Municipal de Habitação, a que se refere o artigo 2º.

Art. 2º - Fica criado o Fundo Municipal de Habitação, destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas de habitação, voltados principalmente à população de baixa renda.

Art. 3º - Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal de Habitação, serão aplicados em:

- I - Construção de moradias pelo poder Público ou em regime de mutirão;
- II - Produção de lotes urbanizados;
- III - Urbanização de Assentamentos precários;
- IV - Melhoria de Unidades Habitacionais;
- V - Aquisição de material de construção;
- VI - Construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados a projetos habitacionais e de saneamento básico;
- VII - Regularização fundiária;
- VIII - Serviço de apoio à organização comunitária em processos habitacionais;
- IX - Implementação ou complementação da infra-estrutura em loteamentos deficientes destes serviços com a finalidade de regulariza-los;
- X - Ações em cortiços e habitações coletivas com objetivo de adequá-las às condições de habitabilidade;
- XI - Projetos experimentais de aprimoramento tecnológico, na área habitacional;
- XII - Remoção e assentamento de moradores em áreas de risco ou em casos de execução de programas habitacionais de projetos de recuperação urbana, em áreas ocupadas por população de baixa renda;

XIII - Implementação ou complementação de equipamentos urbanos de caráter social em áreas de habitações populares;

XIV - Aquisição de áreas para implementação de projetos habitacionais;

XV - Contratação de serviços de terceiros, mediante licitação, para execução de projetos habitacionais.

Art. 4º - Para efeito desta Lei, considera-se de baixa renda a população moradora de residências em precárias condições de habitabilidade, favelas, cortiços, áreas de risco ou trabalhadores com faixa de renda individual ou conjugada com esposa e filhos, não superior a 03(três) salários mínimos vigentes a época da implementação de cada projeto.

Parágrafo único – Fica estipulado que os recursos do Fundo Municipal destinar-se-ão preferencialmente, a população com renda de até 03 (três) salários mínimos vigentes no país.

Art.5º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Habitação:

I - Dotações orçamentárias próprias;

II - Recebimentos de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;

III - Doações, auxílios e contribuições de terceiros;

IV - Recursos financeiros oriundos do Governo Federal, Estadual e de outros Órgãos Públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

V - Recursos financeiros oriundos de Organizações Internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

VI – Aporte de capital decorrente da realização de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em Lei específica;

VII – Rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;

VIII – Produto de arrecadação de multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações as normas urbanísticas em geral e posturais, além de outras ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano em geral;

IX – Outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas.

§ 1º – As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento urbano de crédito;

§ 2º– Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal de Habitação, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão;

§ 3º - Os recursos serão destinados com prioridade, a projetos que tenham como proponentes, a Prefeitura Municipal, Organizações Comunitárias, Associações de Moradores e Cooperativas Habitacionais cadastradas junto ao Conselho Municipal de Habitação, após aprovados por este, mediante apresentação da documentação necessária.

Art. 6º - O Fundo de que trata a presente Lei ficará vinculado diretamente a Secretária de Obras e Planejamento Urbano do Município.

Art. 7º - A Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Obras e Planejamento Urbano, fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos objetivos da presente lei.

Art. 8º - Qualquer cidadão e entidade associativa ou de classe poderá requisitar informações e verificar os documentos pertinentes ao Fundo Municipal de Habitação, tendo por dever denunciar eventual irregularidade ou ilegalidade constatada e comprovada.

Art. 9º - Compete à Secretaria Municipal de Obras e Planejamento Urbano:

- I – Administrar o Fundo Municipal de Habitação em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Habitação;
- II – Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
- III – Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito Municipal, referente à recursos que serão administrados pelo do Conselho Municipal de Habitação;
- IV – Recolher a documentação da receita e despesa, encaminhada à Contabilidade Geral do Município, assim como as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;
- V – Submeter ao Conselho as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;
- VI – Levar ao Conselho para conhecimento, apreciação e deliberação, projetos do executivo na área de habitação.

Art. 10 - O Conselho Municipal de Habitação, será constituído de 11 (onze) membros, a saber:

- I – 03 (Três) representantes do Poder Executivo;
- II – 01 (um) representante do Poder Legislativo;
- III – 05 (cinco) representantes de Movimentos Populares;
- IV – 02 (dois) representantes das entidades profissionais de classe.

§ 1º – Tanto o Poder Público como as entidades, indicarão o membro ou membros titulares e respectivo(s) suplente(s);

§ 2º – Cada entidade terá o prazo de 30 (trinta) dias para indicar o seu representante e respectivo suplente;

§ 3º – O mandato dos conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 4º - A formalização dos membros do Conselho será feita por ato do Sr. Prefeito Municipal.

§ 5º – O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Art. 11 - O Conselho Municipal de Habitação reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, devendo o calendário ser fixado pelo próprio Conselho.

Art. 12 - Na primeira reunião de cada gestão o Conselho elegerá, dentre os seus membros a diretoria, composta pelo Presidente, Vice-Presidente e Secretário, que tomarão posse no mesmo ato.

Art. 13 - As decisões do Conselho serão tomadas com a aprovação da maioria simples de seus membros com a presença de no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros, contando com o presidente, o qual terá o voto de qualidade.

Art. 14 - A convocação para as reuniões será feita por escrito, com antecedência mínima de 08(oito) dias para as reuniões ordinárias e 24(vinte e quatro) horas para as extraordinárias.

Art. 15 - O Conselho terá o seu regimento interno, que regerá o funcionamento das reuniões e disporá sobre a operacionalidade de suas decisões.

Art. 16 - Em benefício de seu pleno funcionamento, o Conselho poderá solicitar a colaboração do Executivo Municipal para o assessoramento de suas reuniões.

Art. 17 - São atribuições do Conselho:

- I – Determinar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal de Habitação;
- II – Estabelecer programas anuais e plurianuais de recursos do Fundo Municipal de Habitação;

- III – Aprovar projetos que tenham como proponentes a Prefeitura Municipal, Organizações Comunitárias, Associações de Moradores e Cooperativas Habitacionais;
- IV – Estabelecer limites máximos de financiamentos, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no art. 3º;
- V – Definir políticas de subsídios na área de financiamento habitacional;
- VI – Definir formas de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do Fundo;
- VII – Estabelecer condições de retorno dos investimentos;
- VIII – Definir critérios e as formas para transferências dos imóveis vinculados ao Fundo, aos beneficiários dos programas habitacionais;
- IX – Traçar normas para gestão do patrimônio vinculado ao Fundo;
- X – Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo solicitando se necessário, o auxílio do órgão de finanças do executivo;
- XI – Dirimir dúvidas quanto a aplicação das normas regulamentares relativas ao Fundo, nas matérias de sua competência;
- XII – Propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação, visando a consecução dos objetivos dos programas sociais;
- XIII – Acompanhar e fiscalizar a execução dos programas de habitação, podendo requerer embargos de obras, suspensão da liberação dos recursos, uma vez constatado o desvio dos objetivos do Fundo, e desrespeito às normas da boa técnica ou agressão ao Meio-Ambiente;
- XIV – Propor e aprovar convênio destinados à execução de projetos habitacionais de urbanização e regularização fundiária;
- XV – Elaborar e aprovar seu regimento interno.

Art. 18 – O Fundo de que trata a presente Lei terá vigência ilimitada.

Art. 19 - Os projetos habitacionais que usufruírem recursos do Fundo de que trata a presente Lei deverão ser apreciados pelo Poder Legislativo.

Art. 20 - Os planos de investimento anuais e plurianuais, destinados a absorver recursos do Fundo devem estar vinculados a projetos específicos e determinados no tempo e no espaço, bem como orçamento determinado, indicando convênios e/ou financiamentos, se os houver.

Art. 21 - A presente Lei será regulamentada, no que couber por Decreto do Executivo, no prazo de 30 dias a contar da data de sua publicação.

Art. 22 - Dentro do Fundo Municipal de Habitação deverá haver previsão orçamentária para a manutenção física e operacional do Conselho, como: aquisição de bens de consumo (“material de escritório”), equipamentos (computador, impressora etc...) e demais despesas

necessárias (inclusive participação em seminários e cursos de capacitação) que visem o perfeito funcionamento das atividades do mesmo.

Art. 23 - Os recursos mencionados no art. 22, deverão ter suas prestações de contas junto aos Poderes Executivo e Legislativo, em conformidade com as determinações legais preexistentes e com prazo máximo de entrega de 20 dias contados a partir da data de aquisição de bens ou realização de demais despesas necessárias.

Art. 24 - O local para as reuniões do Conselho Municipal de Habitação deverá ser definido pelo Poder Executivo municipal, com a infra-estrutura necessária e dentro do Centro Urbano.

Art. 25 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2008.

Lourenço Capobianco
PRESIDENTE

José Reinaldo Alves Bastos
VICE- PRESIDENTE

Cláudio Nei Carneiro Monteiro
1º SECRETÁRIO

Maria Stela dos Santos Beiler
2ª SECRETÁRIA

Usando das atribuições que me são conferidas **SANCIONO** a presente Lei. Extraíam-se cópias para as devidas publicações.

Gabinete do Prefeito, em ___/___/___

ANTONIO FÁBIO VIEIRA - *PREFEITO*